



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.316 - PA (2018/0227943-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : EBD NORDESTE COMERCIO LTDA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - PA013303
FERNANDA BARATA SANTANA E OUTRO(S) - PA023911
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO "REPORTO". EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

III – O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

IV – O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

V – Recurso especial parcialmente provido para conceder a segurança, com determinação de retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, dar parcial provimento ao recurso especial, para conceder a segurança, com determinação de retorno dos autos à origem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.316 - PA (2018/0227943-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : EBD NORDESTE COMERCIO LTDA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - PA013303
FERNANDA BARATA SANTANA E OUTRO(S) - PA023911
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA e EBD NORDESTE COMÉRCIO LTDA.** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 200e):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. INCOMPATIBILIDADE.

- 1. A não cumulatividade pressupõe a sobreposição de incidências dentro de uma mesma cadeia produtiva, o que não ocorre quando a tributação se dá de forma monofásica.*
- 2. A manutenção dos créditos pelo vendedor, assegurada pelo artigo 17 da Lei 11.033/2004, é incompatível com a incidência monofásica da contribuição para o PIS e da COFINS.*
- 3. A inserção de determinadas receitas no regime especial de tributação monofásica afasta a aplicação da regra geral do artigo 17 da Lei 11.033/2004 e atrai, por especialidade, a incidência do artigo 3º, I, b, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que vedam o creditamento.*
- 4. Apelação a que se nega provimento.*

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 17 da Lei n. 11.033/2004, 16 da Lei n. 11.116/2005 e 2º da LINDB, alegando-se, em síntese, que "entre as atividades exercidas pelas Recorrentes está a distribuição de bebidas. Para realizar tal atividade, faz uso de embalagens para o envasamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bebidas. O regime monofásico dos referidos produtos para incidência do PIS é previsto na Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 1º, [...]. Por seu turno, a Lei 10.833/03 estabeleceu sistemática semelhante para a apuração de COFINS sobre a comercialização de bebidas [...]. Assim, restou consignado que, a partir das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, determinados setores estão sujeitos ao regime monofásico. Mas não foi só. As leis também vieram dispendo expressamente que a venda de produtos submetidos à incidência monofásica do PIS/COFINS estavam excluídas do regime da não cumulatividade. O inc. II do § 2º, do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 trouxe consigo a proibição da manutenção de crédito para as empresas sujeitas à tributação monofásica [...]. [...] o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 revogou inc. II do § 2º, do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Tal disposição estabeleceu que os contribuintes sujeitos ao regime monofásico de PIS/COFINS podem, sim, creditar-se dos tributos. [...] O cálculo destes créditos, por sua vez, é feito mediante a aplicação da alíquota, nos termos do § 1º do art. 3º, da Lei nº 10.637/02, de 1,65% (PIS) e, nos termos do § 1º do art. 3º, da Lei nº 10.833/03, de 7,6% (COFINS), sobre o valor da nota fiscal de aquisição dos bens adquiridos para revenda, totalizando um benefício de 9,25%. [...] resta indubitável o direito das Recorrentes de se creditarem do PIS/COFINS, este calculado sobre o valor da nota fiscal originada da aquisição diretamente do fabricante, mesmo que a receita oriunda das operações de venda desses bens seja tributada à alíquota zero, como é o caso concreto" (fls. 214/202e).

Com contrarrazões (fls. 301/307e), o recurso foi inadmitido (fls. 315/317e), tendo sido interposto Agravo (fls. 322/324e), o qual foi convertido em Recurso Especial (fl. 364e).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 373/377e, pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.316 - PA (2018/0227943-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : EBD NORDESTE COMERCIO LTDA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - PA013303
FERNANDA BARATA SANTANA E OUTRO(S) - PA023911
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO "REPORTO". EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

III – O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

IV – O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

V – Recurso especial parcialmente provido para conceder a segurança, com determinação de retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.316 - PA (2018/0227943-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : EBD NORDESTE COMERCIO LTDA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - PA013303
FERNANDA BARATA SANTANA E OUTRO(S) - PA023911
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, consigno que as questões federais debatidas encontram-se satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais e/ou preliminares a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório, porquanto todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se que o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia baseada em fundamentos infraconstitucionais.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser reconhecido o "direito líquido e certo ao creditamento e compensação integral dos valores vencidos e vincendos relativos à escrituração dos créditos sujeitos ao sistema de tributação monofásica do PIS e da COFINS, decorrentes das aquisições para revenda de embalagens destinadas ao envasamento dos produtos classificados na tabela Tipi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme art. 2 e 51 da Lei 10.833/03, mediante aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS)" (fl. 211e).

A segurança foi denegada em primeiro grau, tendo sido desprovida a apelação das autoras.

Interposto o recurso especial, postula-se a reforma do acórdão recorrido para conceder a segurança.

A 1ª Turma desta Corte, por maioria, assentou que o benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

Por conseguinte, é irrelevante o fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não constituindo óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas, como o demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO "REPORTO". EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

III - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

IV - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

V - Recurso especial parcialmente provido para conceder a segurança, com determinação de retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação.

(REsp 1.738.289/AP, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 11/10/2018).

PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1.051.634/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 27/04/2017).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI 11.033/2004, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Turma do STJ firmou entendimento de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/04 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTO e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições (EDcl no REsp. 1.346.181/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20.6.2017).

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp 569.688/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 16/05/2018).

Contudo, os efeitos jurídicos, econômicos e financeiros decorrentes da alteração desses fundamentos não podem ser analisados nesta fase processual, porquanto, previsivelmente, não examinados pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância, a par de demandar reexame fático-probatório.

In casu, conforme já apontado, as Impetrantes postulam o reconhecimento do "direito líquido e certo ao creditamento e compensação integral dos valores vencidos e vencidos relativos à escrituração dos créditos sujeitos ao sistema de tributação monofásica do PIS e da COFINS, decorrentes das aquisições para revenda de embalagens destinadas ao envasamento dos produtos classificados na tabela Tipi conforme art. 2 e 51 da Lei 10.833/03, mediante aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(COFINS)" (fl. 211e).

Nesse contexto, portanto, impõe-se determinar o retorno dos autos à Corte *a quo*, a fim de que sejam examinados os consectários dessa modificação, notadamente quanto à prescrição e aos demais elementos inerentes à possibilidade de compensação.

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de **CONCEDER A SEGURANÇA** para reconhecer o direito ao aproveitamento dos créditos não prescritos de PIS e COFINS no regime monofásico, nos termos do art. 17 da Lei n. 11.033/04, determinando-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para que, conforme entender de direito, examine os consectários deste provimento, nos termos da fundamentação apontada.

Sem honorários, a teor do disposto no enunciado sumular n. 105/STJ e 25 da Lei n. 12.016/09.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0227943-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.783.316 / PA

Números Origem: 00188087620104013900 188087620104013900

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EBD NORDESTE COMERCIO LTDA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - PA013303
FERNANDA BARATA SANTANA E OUTRO(S) - PA023911
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, deu parcial provimento ao recurso especial, para conceder a segurança, com determinação de retorno dos autos à origem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.